SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007398-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **BENEDITO APARECIDO TIBURCIO**

Requerido: MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BENEDITO APARECIDO TIBURCIO** contra a **MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS** e a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que é portador de edema macular diabético em ambos os olhos, razão pela qual foi lhe prescrita a imunoterapia intravítrea com o medicamento RANIBIZUMABE (LUCENTES 10 mg/ml) a ser aplicado no olho direito a cada oito semanas. Ressalta que se sua doença não for tratada em curto espaço de tempo, poderá evoluir para cegueira irreversível do olho afetado. Aduz que referida medicação, considerada de alto custo, não é fornecido pelos requeridos e não tem condições de adquirila.

Pela decisão de fls. 39/41 foi recebida a emenda à inicial e antecipado os efeitos da tutela, determinando-se aos requeridos que adotassem as providências necessárias para a aquisição e fornecimento ao autor do medicamento pleiteado, assim como o serviço de aplicação, conforme prescrição juntada à inicial.

Citada (fls. 55), a Municipalidade de São Carlos apresentou contestação (fls.59/74), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a medicação pleiteada não é padronizada pelo SUS, não se tendo certeza da sua eficácia. Sustenta, ainda, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 79/171, sustentando que o medicamento pleiteado não é padronizado pela rede pública de saúde para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que sofre o requerente e que há outros medicamentos com igual eficácia. Afirma, não ter o autor direito de escolher o tratamento ao qual será submetido por meio do Estado, gratuitamente. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 90/102.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médico que assiste o autor e ninguém

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

melhor do que ele para saber do que necessita o seu paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para que os requeridos continuem fornecendo o medicamento constante do receituário de fls. 17, enquanto dele necessitar o autor, de acordo com relatório médico a ser apresentado a cada seis meses, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcarem com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P. R. I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA